



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	00890/23
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADA:	Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ 05.884.660/0001-04)
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 30/2023 (proc. adm. n. 789/2023), aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de combustíveis, por meio de rede comercial credenciada.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 5.757.320,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais) ¹
RESPONSÁVEIS:	Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***. 990.452 -**; Prefeito do Município de Rolim de Moura Nilzo Rosa de Oliveira - CPF n. ***.180.681-**, Secretário Municipal de Compras e Licitações Maria Aparecida Botelho - CPF n. ***.803.921-**, Pregoeira
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação, com pedido de tutela, formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), acerca de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 30/2023 (proc. adm. n. 789/2023), cujo objeto é a contratação de serviço de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de combustíveis, por meio de rede comercial credenciada, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

¹ Conforme Ata de Registro de Preços n° 24/2023 (ID 1380741, p. 250).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi elaborado o relatório de seletividade (ID 1383165), a qual concluiu que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas e sugeriu seu processamento como representação, bem como o encaminhamento à relatoria para análise da tutela de urgência pleiteada, propondo o deferimento da medida.

3. Por meio da DM n. 0045/23-GCJEPPM (ID 1386944), o conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello determinou, dentre outras medidas, o processamento dos autos como representação e indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela representante para suspensão da Ata de Registro de Preço n. 24/2023. Determinou, também, a notificação do prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, do secretário municipal de administração compras e licitação, Nilzo Rosa de Oliveira, e da pregoeira Maria Aparecida Botelho, para responderem a representação.

4. Conforme a certidão de expedição de ofício (ID 1389335), foram emitidos os Ofícios n. 666, 667 e 671/2023-DP-SPJ, destinados aos responsáveis elencados no parágrafo anterior. Os recebimentos das respectivas notificações de Maria Aparecida Botelho e de Nilzo Rosa de Oliveira foram juntados aos IDs 1391594 e 1391597. Quanto à notificação do prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, apesar de constar, no ID 1395142, documento intitulado: “RECEBIDO - Ofício de Notificação p/ Cumprimento com Prazo n. 666/23 - DP-SPJ - ALDAIR JULIO PEREIRA”, seu teor corresponde à intimação da empresa representante, sem ter havido, todavia, prejuízo material, tendo em vista a apresentação tempestiva de resposta por parte do prefeito².

5. No ID 1400043, houve a certificação da interposição de pedido de reexame em face da DM n. 0045/23-GCJEPPM (ID 1386944), processado mediante os autos n. 01346/23/TCE-RO, por meio do qual a empresa representante, Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., requereu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, o provimento do pedido de reexame, com o fito de determinar a imediata suspensão do Contrato n. 24/2023, bem como o retorno do Pregão Eletrônico n. 30/2023 para a fase de interposição de recurso administrativo.

6. O conselheiro relator, através da DM n. 0068/23-GCFCS³, proferida no referido pedido de reexame, considerou ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à decisão atacada, tendo determinado a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e formulação de parecer.

²Conforme Ofício n. 249/SEMGOV/2022 (ID 1391394) e anexos de ID 1391395 a 1391452.

³ ID 1403952 dos autos n. 01346/23/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

7. No Parecer Ministerial n. 0106/2023-GPGMPC constante do ID 1420575 dos autos n. 01346/23/TCE-RO, o procurador de contas Adilson Moreira de Medeiros se manifestou pelo conhecimento do pedido de reexame, com o seu posterior desprovemento, mantendo, na íntegra, a DM n. 0045/23-GCJEPPM.

8. Assim, vieram os autos para emissão de relatório preliminar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Escopo da análise e síntese das irregularidades noticiadas na representação

9. Inicialmente, cabe destacar que a presente análise técnica se restringe ao exame, em tese, das irregularidades noticiadas pelo representante, quais sejam: a) desclassificação irregular da reclamante, sob a alegação de que a proposta ofertada seria manifestamente inexequível, sem oportunizar a demonstração de viabilidade da proposta comercial pela empresa representante; b) rejeição sumária, pelo pregoeiro, de intenção de recurso de impugnação.

10. Dessa forma, considerando que esta análise não pretende verificar todos os aspectos da contratação, não há óbice que o Tribunal deflagre novas ações de controle com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 30/2023 (proc. adm. n. 789/2023).

3.2. Atual situação do Pregão Eletrônico n. 30/2023

11. Conforme documentação acostada aos autos, o Pregão Eletrônico n. 30/2023 foi homologado através do termo de homologação do processo licitatório n. 789/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID 1391400, pág. 25), tendo havido a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n° 24/2023 (ID 1391398, pág. 18 a 30), bem como a emissão de duas notas de empenho oriundas da referida ARP, no valor total de R\$ 370.000,00 (ID 1391398, pág. 35 e 37), em favor da empresa C.V. Moreira Eireli.

3.3. Suposta irregularidade na desclassificação da reclamante

Alegações da representante

12. A representante alega que teve sua proposta comercial arbitrariamente desclassificada, sem ter a pregoeira agido com proporcionalidade ao não realizar diligências no intuito de aferir a (in) exequibilidade da proposta.

13. Aduz que a pregoeira deveria ter oportunizado à licitante a demonstração da exequibilidade da sua proposta, o que poderia ser comprovado pela existência de outros contratos firmados pela representante e outros municípios do Estado de Rondônia com taxa igual ou similar a ofertada no pregão eletrônico em análise.

Manifestação dos responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

14. Os senhores Aldair Julio Pereira, prefeito do Município de Rolim de Moura, Nilzo Rosa de Oliveira, secretário municipal de administração, e Maria Aparecida Botelho, pregoeira, apresentaram resposta à representação (ID 1391394), por meio do qual aduziram que a “proposta ora classificada, apresenta um percentual equivalente a 252,94% menor que o percentual orçado pela administração através do setor de cotação” (ID 1391394, pág. 03).

15. Para isso, fundamentaram os responsáveis que a proposta ofertada, com taxa de -6%, foi considerada inexequível por ser inferior a 70% do valor orçado pela administração pública, o que estaria em desacordo com o art. 48, § 1º, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93.

16. Alega, ainda, que o valor total da proposta apresentada pela reclamante era, em um primeiro momento, menor que o valor total da proposta trazida pela empresa habilitada, todavia, ao analisar a planilha de composição de custo, percebeu que “a aplicação do desconto ofertado à administração será aplicada nas taxas cobradas da credenciada em especial, o que pode levar ao custo final do produto” (ID 1391394, pág. 05). Assim, aduziram que, apesar de não possuir o menor valor, a proposta da licitante adjudicada seria a mais vantajosa.

Análise

17. A representante alega que, antes de realizar a desclassificação, a pregoeira deveria ter oportunizado a apresentação da exequibilidade da proposta, e que isso não teria ocorrido.

18. Ao analisar a ata de realização do certame (ID 1391444, pág. 17 a 26), constata-se que no dia 17.03.2023, às 9h46, a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. foi declarada vencedora do lote 1, da seguinte forma:

Figura 1 – Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 030/2023 em que a empresa Uzzipay foi declarada vencedora

Sistema	17/03/2023 09:46:33	O fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA venceu o LOTE - 1 pelo valor de 6,00% .
---------	------------------------	--

Fonte: ID 1391444, p. 20, do Processo 00890/23/TCE-RO.

19. No mesmo dia, a pregoeira solicitou da empresa vencedora a apresentação de documentos complementares:

Figura 2 – Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 030/2023 em que a pregoeira solicita documentos complementares da vencedora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Pregoeiro	17/03/2023 12:44:08	O prazo para envio dos documentos complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 17/03/2023 12:46:00hs até o dia 17/03/2023 14:46:00hs para o(s) fornecedor(es): UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA.
Pregoeiro	17/03/2023 13:01:02	Após análise foi constatado que a declaração conjunta apresentada pela licitante refere-se a outro Município e outro Pregão, considerando que a falha não caracteriza inabilitação, pois incidiria em excesso de formalismo, solicito que seja apresentada a referida declaração corrigida, bem como apresente DECLARAÇÃO, ainda de acordo com o § 4o, Art. 31. da Lei 8.666/93, apresentar Declaração de compromissos assumidos.
Sistema	17/03/2023 14:18:59	O fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA acabou de ENVIAR proposta_com_lance_pe_30_2023_1679073539.zip no habilitanet.
Sistema	17/03/2023 14:42:37	O fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA acabou de ENVIAR declaracao_de_contratos_firmados_com_a_administracao_publica_assinada_1679074957.pdf no habilitanet.
Sistema	17/03/2023 14:45:02	O prazo para o fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA enviar os documentos complementares está encerrado .
Sistema	17/03/2023 17:00:09	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 30/2023 foi SUSPENSO . Motivo: reabertura . A REABERTURA será no dia 20/03/2023 10:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Fonte: ID 1391444, p. 21, do Processo 00890/23/TCE-RO.

20. No dia 20.03.2023, às 11h34, a pregoeira solicitou ao licitante classificado a apresentação de planilha de composição de custo que comprovasse a exequibilidade da proposta:

Figura 3 – Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 030/2023 em que a pregoeira solicita da empresa vencedora o envio da planilha de composição de custos para aferir a exequibilidade da proposta

Pregoeiro	20/03/2023 11:34:11	Em cumprimento ao Acórdão 00224/22 - TCE-RO encaminhado a todos os Municípios de Rondônia, onde determina o seguinte: Acórdão APL-TC 00224/22 referente ao processo 00663/22 7. Necessidade de promoção de diligências, durante a realização da licitação, no sentido de apurar a exequibilidade do contrato, bem como de acompanhamento regular da execução contratual, a fim de confirmar se estão sendo praticados preços correspondentes aos de mercado. (...), a) nos futuros processos licitatórios, promovam diligências durante a realização do certame, a fim de se resguardar de possível inexecuibilidade contratual, caso haja a previsão de taxa de administração negativa por parte de alguma empresa participante; Em tempo, conforme disposto o § 3o. Art. 43. Da Lei 8.666/93 solicitamos do licitante classificado que apresente planilha de composição de custo que comprove a exequibilidade. O Presente certame será suspenso , retornando dia 21/03/2023 às 10.00 horas (horário de Brasília).
Sistema	20/03/2023 11:35:51	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 30/2023 foi SUSPENSO . Motivo: complementação. A REABERTURA será no dia 21/03/2023 10:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	20/03/2023 11:37:30	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi BLOQUEADO pelo pregoeiro!

Fonte: ID 1391444, p. 22, do Processo 00890/23/TCE-RO

21. No dia 21.03.2023, às 11h46, após solicitar da empresa vencedora a planilha de composição de custo que comprovasse a exequibilidade da proposta, a pregoeira habilitou a fornecedora Uzzipay, tendo considerado cumprido os requisitos de habilitação exigidos pelo edital:

Figura 4 – Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 030/2023 em que houve a habilitação da empresa Uzzipay

Sistema	21/03/2023 11:46:45	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA -05.884.660/0001-04 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
---------	------------------------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Fonte: ID 1391444, p. 20, do Processo 00890/23/TCE-RO

22. Em sequência, as empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e C. V. Moreira Eireli manifestaram intenção de recurso por considerarem a proposta da empresa habilitada inexecutável:

Figura 5 – Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 030/2023 em que foi apresentada manifestação de intenção de recurso pelas empresas Prime e C.V. Moreira

Sistema	21/03/2023 11:47:25	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/03/2023 11:48:12	O fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa arrematante baseada no item 13.2.3 onde o balanço demonstrado, apresenta diversas irregularidades, manifestamos também sobre a inexecutabilidade da proposta ofertada em sessão, e demais apontamentos em razões recursais.</i>
Sistema	21/03/2023 11:55:26	O fornecedor C. V. MOREIRA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Declaro intenção de recurso considerando que a licitante detentora da melhor oferta apresentou proposta manifestadamente inexecutável descumprindo o item 9.2 do edital, Requer que seja deferido a presente intenção de recurso para que sejam apresentadas as razões em tempo oportuno.</i>
Sistema	21/03/2023 12:17:28	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso

Fonte: ID 1391444, p. 20, do Processo 00890/23/TCE-RO

23. Ocorre que, a pregoeira não recebeu as intenções de recurso, motivada na perda do objeto, uma vez que realizou a desclassificação/inabilitação da empresa Uzzipay, declarando vencedora a empresa Prime. Posteriormente a empresa Prime foi desclassificada e a empresa C.V. Moreira foi considerada vencedora:

Figura 6 – Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 030/2023 em que as manifestações de intenções recursais não foram recebidas e a empresa Uzzipay foi inabilitada

Sistema	24/03/2023 13:22:09	A manifestação de Intenção de Recurso de C. V. MOREIRA EIRELI não foi recebida pelo seguinte motivo: <i>CONFORME REFORMA DE DECISÃO HOUVE A PERDA DO OBJETO.</i>
Sistema	24/03/2023 13:23:55	A manifestação de Intenção de Recurso de PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: <i>CONFORME JUSTIFICATIVA APRESENTADA HOUVE A PERDA DO OBJETO.</i>
Sistema	24/03/2023 13:32:34	Empresa: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - 05884660000104, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: CONFORME JUSTIFICATIVA APRESENTADA!
Sistema	24/03/2023 13:32:34	O fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA venceu o LOTE - 1 pelo valor de 6,71% .
Sistema	24/03/2023 13:34:37	Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - 05340639000130, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: CONFORME JUSTIFICATIVA APRESENTADA!
Sistema	24/03/2023 13:34:37	O fornecedor C. V. MOREIRA EIRELI venceu o LOTE - 1 pelo valor de 1,81% .
Sistema	24/03/2023 16:00:29	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor C. V. MOREIRA EIRELI -03.477.309/0001-66 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Fonte: ID 1391444, p. 20, do Processo 00890/23/TCE-RO

24. Verifica-se da justificativa para a desclassificação das empresas (ID 1380921) que o motivo se deu em razão da pregoeira entender que as propostas apresentadas eram inexecutáveis.

25. Analisando o processo da contratação, verifica-se que a pregoeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

desclassificou a empresa representante do certame em razão da proposta apresentada ser inferior em percentual equivalente a 252,94% ao valor orçado pela administração pública. Para isso, trouxe como fundamento o art. 48, II, §1º, “b”, da Lei n. 8.666/93⁴, o qual prevê como manifestamente inexequível as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela administração pública (ID 1391395, pág. 15 e 16).

26. Porém, observa-se que após solicitar a planilha de composição de custos da empresa então vencedora, Uzzipay, a pregoeira a considerou habilitada, por entender que havia atendido todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

27. Após a habilitação a pregoeira reviu o seu ato e resolveu inabilitar a empresa representante justificando que a sua proposta era inexequível, sem, todavia, oportunizar prazo para que fosse apresentada documentação que demonstrasse a exequibilidade da sua proposta.

28. É entendimento assente no TCU que a administração deve consignar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial⁵, tendo nesse sentido, ainda, fixado o TCU o seguinte enunciado no Acórdão 3092/2014-Plenário⁶:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. **A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** (grifo nosso).

29. No mesmo sentido, foi exarado Acórdão AC2-TC 00459/22 no processo n. 2439/2021-TCE-RO de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a seguinte ementa:

⁴ Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

b) valor orçado pela administração.

⁵ Súmula 262 – TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sumula-262-tcu/> Acesso em 14/07/2023)

⁶ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/inexequibilidade/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue> Acesso em 14/07/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXIGIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o juízo sobre a inexecutibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea “b”, da Lei 8.666, de 1993 (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário). 2. **Assim, se o lance vencedor do pregão se apresentar como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta, conforme art. 43, §3º da Lei n. 8.666, de 1993.** 3. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (grifo nosso).

30. Ainda, no processo n. 270/2021-TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra foi exarado o Acórdão APL-TC 00140/21, com a seguinte ementa:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. HIPOTÉTICA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA DESCLASSIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXPEDIÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. **A alegação de inexecutibilidade da proposta do Pregão Eletrônico deve fundar-se na aferição técnica de que a empresa não teria condições de cumprir com o que foi avençado. Assim, a mera redução do preço em relação ao valor inicialmente cotado pela Administração Pública não teria, de per si, o condão de materializar a inexecutibilidade, só podendo esta ser aferida efetivamente por meio de documentos idôneos ou acompanhamento da execução do contrato.** Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que suspenda as demais fases do certame Licitação (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas com a exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa desclassificada. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO). Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021; Determinações. Prosseguimento da marcha processual. (grifo nosso).

31. Logo, sendo a proposta comercial substancialmente inferior ao valor orçado pela administração é dever do pregoeiro oportunizar ao licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação de que sua proposta é exequível, devendo eventual alegação de inexequibilidade ser fundada em aferição técnica que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado.

32. Além disso, verifica-se que o critério objetivo utilizado para inabilitar a empresa Uzzipay por considerar que sua proposta é inexequível foi o elencado no §1º do art. 48 da Lei n. 8.666/93, o qual, conforme seu texto expresso, **aplica-se no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não corresponde ao objeto de contratação do Pregão Eletrônico n. 30/2023**, que objetivou a contratação de serviço de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de combustíveis, por meio de rede comercial credenciada.

33. Ademais, o inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/93 estabelece que são considerados manifestamente inexequíveis os preços que não tenham a sua viabilidade demonstrada através de documentação, não tendo a pregoeira, na justificativa para desclassificação da empresa representante (ID 1380921), demonstrado tecnicamente a inviabilidade da proposta.

34. Além disso, a existência de contratos administrativos firmados entre a empresa representante e os municípios de Ariquemes/RO, Jaru/RO, Machadinho D'Oeste/RO, Cacoal/RO e Espigão do Oeste/RO⁷ para a execução de serviços parecidos e com taxas similares ou aproximadas a proposta trazida no Pregão Eletrônico n. 30/2023 podem ser indícios de que a proposta apresentada pela representante seria exequível.

35. A possível exequibilidade da proposta pode ser inferida, ainda, da existência da segunda melhor proposta do certame apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., a qual ofertou uma taxa de gerenciamento de -5,71% (e que também foi desclassificada pela pregoeira sob o mesmo argumento), cujo valor se aproxima da proposta da empresa representante (-6%) (ID 1391395, pág.15).

⁷ Contrato n° 297/2022 (ID 1376922, pág. 01 a 15), Contrato n° 119/GP/2021 (ID 1376922, pág. 16 a 60), Contrato n° 157/SEMAS/2022 (ID 1376922, pág. 61 a 87), Contrato n° 004/PMC/2023 (ID 1376922, pág. 89 a 102), Contrato n° 013/PGM/2023 (ID 1376922, pág. 103 a 109).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

36. Assim, há evidências da configuração da irregularidade apontada pela representante, tendo em vista que a pregoeira, ao inabilitá-la, utilizou critério objetivo equivocado, que não poderia ser utilizado no objeto da presente contratação, e sem antes oportunizar que a Uzzipay demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, violando, em tese, o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93⁸, bem como a Súmula 262 do TCU⁹.

37. No presente caso, a pregoeira, inicialmente habilitou a empresa Uzzipay, considerando o preenchimento dos requisitos de habilitação exigidos pelo edital, tendo-a, em seguida, desclassificado do certame, com fundamento em critério objetivo equivocado, que não se aplica ao objeto da presente contratação, e nem mesmo concedeu prazo à representante, após a sua habilitação, para esta demonstrar a exequibilidade da proposta.

38. Assim, há evidências de irregularidade, tendo em vista que, além de fundamentar a desclassificação da empresa por inexecuibilidade da proposta baseado em critério normativo equivocado, a senhora Maria Aparecida Botelho, pregoeira, não oportunizou ao licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação de que sua proposta seria exequível, violando, em tese, o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei

⁸ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

⁹ Súmula 262 – TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sumula-262-tcu/> Acesso em 14/07/2023).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

n. 8.666/93¹⁰, bem como a Súmula 262 do TCU¹¹.

Responsabilidade

39. Identifica-se a responsabilidade da senhora Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), pregoeira, por ter assinado (ID 1380921) a justificativa de desclassificação da empresa representante, a qual não foi fundamentada em aferição técnica que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado e não oportunizou ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU.

40. A desclassificação da empresa reclamante por meio da justificativa (ID 1380921) resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

41. É razoável inferir pela responsabilidade e atribuições do cargo de pregoeiro que era possível à senhora Maria Aparecida Botelho ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

42. Ademais, o erro grosseiro pode ser aferido, *in casu*, pelos indícios de exequibilidade da proposta da empresa representante, considerando a existência de contratos administrativos firmados entre esta e outros municípios do estado de Rondônia, bem como a existência da segunda melhor proposta do certame, apresentada pela empresa Prime (também desclassificada por ter sido considerada inexecuível), a qual ofertou uma taxa de gerenciamento que se aproximava da proposta da empresa reclamante.

43. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência a responsável pela irregularidade.

3.4 Rejeição sumária, pelo pregoeiro, de intenção de recurso de impugnação

¹⁰ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

¹¹ Súmula 262 – TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sumula-262-tcu/> Acesso em 14/07/2023).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Alegações do representante

44. O representante alega que apresentou intenção de recurso, com fundamento na inobservância da pregoeira em realizar diligência, a fim de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa representante, tendo aquela, de forma sumária, rejeitado a intenção de recurso e procedido à análise do mérito.

45. Aduz que a conduta da pregoeira foi na contramão do entendimento do TCU e dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Manifestação da prefeitura de Rolim de Moura

46. A prefeitura de Rolim de Moura formulou resposta à representação (ID 1391394), por meio do qual aduziu que a declaração de compromissos “é um documento válido pela Lei 866693 para análise da exequibilidade da proposta” (ID 1391394, pág. 10), bem como que: “o fato relevante da desclassificação da proposta da recorrente como inexequível, advém de realização de diligencia no comercio de fornecimento do produto objeto de certame **COMBUSTÍVEL**, onde a média da taxa de administração aceitável pelas possíveis credenciadas, sem a probabilidade de haver majoração do preço praticado em decorrência foi na média de 2,06%, sem mencionar a taxa de antecipação.” (ID 1391394, pág. 10).

Análise técnica

47. Analisando o processo administrativo da contratação, verifica-se que a representante apresentou sua intenção de recurso nos seguintes termos:

Figura 7 – Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 030/2023 em que a empresa Uzzipay apresentou manifestação de intenção de recurso

Sistema	24/03/2023	O fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo:
	16:05:43	<i>Manifestamos intenção de recurso, tendo em vista a ausência de diligência com a finalidade de aferir a exequibilidade da proposta ou oportunidade para a demonstração de sua operabilidade, o que vai de encontro com a legislação e jurisprudência, como abordaremos nas razões recursais.</i>

Fonte: ID 1380739, p. 241, do Processo 00890/23/TCE-RO

48. Tal intenção foi rejeitada pela pregoeira Maria Aparecida Botelho, responsável pela condução do certame, fundamentada na ausência de mínima plausibilidade nos motivos recursais, conforme ata de realização do pregão, colacionada abaixo (ID 1380739, pág. 242):

Figura 8 – Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 030/2023 em que a pregoeira rejeitou a intenção de recurso da empresa Uzzipay



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	28/03/2023 14:41:36	<p>A manifestação de Intenção de Recurso de UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo. No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles não lograrem êxito em contratar com a Administração Pública. O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do "Direito de Petição", consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: O representante da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Alega manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Manifestamos intenção de recurso, tendo em vista a ausência de diligência com a finalidade de aferir a exequibilidade da proposta ou oportunidade para a demonstração de sua operabilidade, o que vai de encontro com a legislação e jurisprudência, como abordaremos nas razões recursais. Vejamos: LEI 10.520/2002 diz o seguinte em seu Art. 4º: Art. 4º XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 em seu Art. 44 diz: Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estarão autorizados a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Apesar de demonstrada os pressupostos recursais o objeto da referida intenção foi atendida na fase da análise da proposta conforme justificativa apresentada, quando foi solicitada planilha de composição de custo, na qualidade de documentos complementares diante da qual foi realizada diligência nos comércios locais para que os mesmo se manifestassem, tendo em vista o índice de reclamações e negação de atendimento sob alegação do alto índice da taxa de administração para as credenciadas. Como resultado da diligência foi apurado que o índice aceitável para que não haja influência no valor do produto a ser comercializado é variável entre 1,66% (um e oitenta positivo) e 2% (dois por cento positivos). § 3o, Art. 43 da Lei 8.666/93 E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. "A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada". (Acórdão 2143/2009-Plenário) Relator: Augusto Sherman) "É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo". (Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara) Relator: Valmir Campelo A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário: "Relatório (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Assim, esta Pregoeira, consoante ao que aduz o Acórdão TCU nº 3.528/2007-1ª Câmara, quanto aos requisitos necessários de admissibilidade recursal, bem como Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, quanto a necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal, visou elucidar os apontamentos e INDEFERE a intenção de recurso. .</i></p>

Fonte: ID 1380739, p. 242, do Processo 00890/23/TCE-RO

49. Verifica-se que a pregoeira rejeitou sumariamente a intenção de recurso apresentada pela empresa Uzzipay, haja vista que não foi dada oportunidade para a representante apresentar suas razões recursais.

50. A jurisprudência caminha no sentido de que a intenção de recurso deve preencher os requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o pregoeiro julgar o mérito de antemão. É o que se extrai do entendimento do TCU fixado no seguinte enunciado do Acórdão 2699/2021-Plenário¹²:

A rejeição sumária da intenção de recurso no âmbito de pregão eletrônico afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 44,

¹² Disponível em: [13](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/rejei%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520sum%25C3%25A1ria%2520da%2520inten%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520recurso%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dt rue Acesso em 14/07/2023.</p></div><div data-bbox=)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

§ 3º, do Decreto 10.024/2019, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

51. Ademais, o Acórdão APL-TC 00041/23 exarado no processo n. 01593/2021-TCE-RO de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a seguinte ementa, também corroborou o entendimento acima:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo normativo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993. **Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002.** Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996. (grifo nosso).

52. Dessa forma, analisando o teor da intenção de recurso apresentada pela representante, não há que se falar de intenção de recurso imotivada, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas na intenção recursal estão amparadas na legislação e no entendimento sumulado do TCU.

53. Ante o exposto, presentes os demais requisitos explicitados na decisão do TCU (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse), bem como a desclassificação da empresa representante pela suposta inexecução de sua proposta, tem-se indevida a rejeição sumária da intenção de recurso.

54. Dessa forma, a rejeição sumária de intenção de recurso pela pregoeira afronta o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, provocando irregularidades.

Responsabilidade

55. Identifica-se a responsabilidade da senhora Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), pregoeira, responsável pela condução do certame, por ter rejeitado sumariamente a intenção recursal (ID 1380739, pág. 06) da empresa representante, em desacordo com o art. art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, e entendimento do TCU.

56. A rejeição sumária da intenção de recurso (ID 1380739, pág. 06) resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

57. É razoável inferir pela responsabilidade e atribuições do cargo de pregoeiro que era possível à senhora Maria Aparecida Botelho ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

58. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência a responsável pela irregularidade.

4. CONCLUSÃO

59. Encerrada a análise, conclui-se pela **existência** de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades no Pregão Eletrônico n. 30/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura:

4.1. De responsabilidade da senhora Maria Aparecida Botelho (CPF n. *.803.921-**), por:**

a. Assinar a justificativa de desclassificação da empresa representante (ID 1380921), a qual não foi fundamentada em aferição técnica que a licitante não reuniria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

condições de cumprir o avençado, haja vista que foi utilizado critério normativo equivocada para fundamentar a desclassificação da empresa vencedora, bem como foi não oportunizado ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU;

4.2. De responsabilidade da senhora Maria Aparecida Botelho (CPF n. *.803.921-**), por:**

a. Rejeitar sumariamente a intenção recursal (ID 1380739, pág. 06) da empresa representante, em desacordo com o art. art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, e entendimento do TCU.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, **a audiência** da responsável mencionada no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresente as razões de justificativas;

b. **Determinar o encaminhamento do processo ao DP-SPJ do TCE/RO** para que proceda à correção do teor do documento ID 1395142, a fim de juntar aos autos o comprovante de recebimento de notificação pelo prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira.

Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2023.

Elaboração:

WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL
Auditora de Controle Externo – Matrícula 616

Revisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557
Gerente de Projetos e Atividades

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 4 de Agosto de 2023



WHERLLA RAISSA PEREIRA DO

~~MABRIL~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Agosto de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Mat. 518

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7